

ção, deixando de apreciar todas as razões apresentadas pela Recorrente na sua impugnação de fls.; o fiscal atuante limitou-se a afirmar que a Recorrente infringiu as disposições regulamentares, enquanto que a decisão proferida, “ em meia página, afirma que após examinadas as razões da impugnação e as contra-razões do agente fiscal, julga procedente a lavratura do auto de infração, sem se manifestar sobre as razões apresentadas pela Recorrente, alegando ofensa ao artigo 84, III, letra “I” do RICMS”;

- o procedimento fiscal fundamenta-se somente na restrição ao lançamento pelo valor nominal dos créditos, e que somente a Fazenda Estadual pode corrigir o imposto, quando devedor, o que ofende o direito líquido e certo da Recorrente de corrigir monetariamente o saldo credor do ICMS, verificado na escrita fiscal-conta gráfica;
- o que se discute é o direito de correção monetária desse crédito, quando credor nos livros fiscais da Recorrente, em face do princípio de igualdade que deve imperar nas relações tributárias;
- quanto à natureza jurídica do crédito do ICMS existente na escrita fiscal da Recorrente, a não correção monetária do mesmo evidencia a aetividade das disposições do Decreto nº 30.356/90, ao estabelecer regime tributário diferenciado, com evidente locupletamento, pois a CF impõe à Administração o respeito e a obriga a obedecer “ aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”;
- a Fazenda Estadual legislou em causa própria, indexando os créditos tributários pela variação de índices monetários, não dispensando o mesmo tratamento em situação inversa, o que

a Recorrente procura, na mesma medida, é a proteção de seus créditos nos mesmos termos e sistemática estabelecidos na Lei nº 6374/89 e no Decreto nº 30.356/89;

- entende que foram infringidos os princípios da isonomia, da igualdade e da não-cumulatividade do ICMS, discorrendo sobre o tema, no sentido de que todos devem se submeter ao império da Lei (Estado de Direito), e se a inflação é nociva para a Fazenda também o é para os contribuintes, não podendo haver normas que somente protejam um lado da relação tributária;

- a vedação fere o princípio da não-cumulatividade do ICMS, pois permite critério de tributação diferenciado e mais oneroso, pois na operação seguinte de circulação das mercadorias o contribuinte adquirente não poderá efetuar o crédito do ICMS representado pelo valor da correção monetária exigido da Recorrente, propiciando ao Estado enriquecimento sem causa, reproduzindo trechos de sentença proferida no Processo nº 502/90, pelo E. Juiz Antonio Celso Aguiar Cortez, da 2ª Vara da Fazenda Pública, ao concluir pela possibilidade da correção monetária do saldo credor do ICMS;

- transcreve o entendimento fixado pela Suprema Corte com relação à correção monetária dos créditos extemporâneos do ICM, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.084-5, DJU 24/6/88 - Ementário nº 1507-4, tendo como Relator o Min. Octávio Gallotti, e presidindo a seção o Min. Moreira Alves;

- ressalta, em trecho que reproduz, palavras do Prof. Ives Gandra da Silva Martins sobre o tema, bem como trechos da sentença proferida pelo i. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Dr. Roberto Caldeira Barioni (“ documento juntados aos autos”), ao conceder o *writ* no Mandado de Segurança nº 1093/91;

- reproduz trechos do entendimento exarado pelo Min. Gomes de Barros, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 16251-PR, Presidente o Min. Garcia Vieira, a respeito da correção monetária, bem como o entendimento reiterado da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de que a correção monetária não constitui um *plus* que se soma ao valor, mas um mecanismo tendente à manutenção do valor real pela atualização de sua expressão nominal;

- cita que igual entendimento tem os E. Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz, conforme manifestação nos Embargos de Divergência no Resp nº 4869-SP, bem como reproduz parte do parecer dado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJN nº 858/92) acerca da correção monetária no Direito Tributário, no sentido que “ a correção monetária nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas. Apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento”;